



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11041.000361/2004-28
Recurso nº. : 102-147018
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : UIRASSU TRINDADE DE BEM
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.715

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE -
Sendo unânime o acórdão recorrido, e não comprovada a divergência de interpretação promovida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, incabível o conhecimento de matéria constante de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

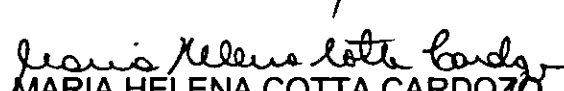
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física sujeito ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº. : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº. : CSRF/04-715

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Processo nº. : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº. : CSRF/04-715

Recurso nº. : 102-147018
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : UIRASSU TRINDADE DE BEM

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 23/03/2006, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.477 (fls. 173 a 180), assim ementado:

"DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - A simples omissão de receita não é sinônimo de fraude. Assim, há de ficar afastada a aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, prevalecendo a norma do artigo 150, § 4o., da Lei Complementar Tributária. O lançamento de ofício relativo ao exercício de 1999, ano-base 1998, realizado no mês de agosto de 2004 está, sob qualquer ângulo que se analise, coberto pelos efeitos da decadência.

Preliminar acolhida."

A decisão foi assim resumida:

"Por maioria de votos, **DESQUALIFICAR** a multa e **ACOLHER** a preliminar de decadência e cancelar a exigência em litígio. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não acolhe a preliminar de decadência e enfrenta o mérito."

A Fazenda Nacional, por meio de sua Representante, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (SIC), interpôs o Recurso Especial de fls. 182 a 191, intentando a revisão do julgado.

Contra-Razões do sujeito passivo às fls. 206 a 230, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº. : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº. : CSRF/04-715

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente recurso, de discussão acerca da ocorrência da decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento.

O acórdão recorrido teve a seguinte decisão (fls. 173):

"Por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa e ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar a exigência em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não acolhe a preliminar de decadência e enfrenta o mérito." (grifei)

Obviamente que a desqualificação da multa ocorreu **por unanimidade de votos**, já que o registro é de que Conselheiro vencido apenas deixou de acolher a decadência e enfrentou o mérito (fls. 83 a 93). Ressalte-se que o mérito sequer foi julgado, exceto pela desqualificação da penalidade, matéria esta sobre a qual não há registro de discordância por parte do Conselheiro vencido.

Tal entendimento foi inclusive assinalado no Despacho nº 102-0.006/2006, que deu seguimento ao apelo, a saber (fls. 192, primeiro parágrafo):

"Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 102-47.477 que, por unanimidade de votos desqualificou a multa e por maioria devotos, ACOLHEU a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1998 (...)".

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe o Recurso Especial de fls. 182 a 191, **com fundamento no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais** (fls. 182, primeiro parágrafo), o que requer a demonstração da existência de divergência jurisprudencial, porém ao apelo não foi

Processo nº. : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº. : CSRF/04-715

colacionado qualquer julgado dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a título de paradigma.

Não obstante, em nome do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo a recorrente respeitado o prazo recursal de quinze dias, e sendo parte da decisão acolhida por maioria de votos – decadência – o Recurso Especial será examinado sob o ângulo do permissivo representado pelo inciso I do mesmo dispositivo regimental invocado pela Fazenda Nacional, a ver se efetivamente o apelo poderia ter seguimento.

Compulsando-se o Recurso Especial da Fazenda Nacional, agora sob o prisma de contrariedade à lei ou à evidência de prova, verifica-se que os seus argumentos estão concentrados na qualificação da penalidade, matéria esta sobre a qual não houve dissidência, portanto o seu conhecimento estaria a depender da colação de dissídio jurisprudencial, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.

Destarte, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Especial, na parte referente a qualificação da penalidade.

Embora a Fazenda Nacional defenda, em um primeiro momento, que houve dolo por parte do contribuinte, a partir do item 27, às fls. 187, ela reforça a ocorrência da decadência em face da tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há que se falar em lançamento por homologação, quando não há o pagamento antecipado do tributo, portanto o acórdão recorrido teria contrariado os artigos do CTN que regulamentam a matéria (150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN).

Assim, conheço do Recurso Especial como se fora interposto pelo inciso I do permissivo regimental, na parte referente à decadência, ausente o dolo.

Relativamente à matéria admitida à rediscussão, o respectivo Imposto de Renda, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela

Processo nº. : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº. : CSRF/04-715

Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, trata-se de autuação com base em depósitos bancários de origem não identificada, relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, e o contribuinte apresentou a respectiva Declaração de Ajuste Anual em 23/04/1999, dentro do prazo (fls. 41), razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 09/09/2004 (fls. 116), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Especial apenas relativamente à decadência e, nesta parte, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
